

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acréscere os §§ 5º e 6º ao artigo 23 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008 para estabelecer horário de entrada e saída nos estabelecimentos considerados meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar, acrescido dos §§5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 23.....

.....

§5º - Para fins de cálculo de diária, o horário de entrada e saída nos estabelecimentos mencionados nesse artigo far-se-á no momento em que se, efetivamente, registrar a entrada e saída do consumidor-hóspede no sistema do estabelecimento.

§6º - O consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.771/08 dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Dentre os postulados que o diploma legal institui, o artigo 23 da norma trata dos meios de hospedagem.

O quarto parágrafo do supramencionado artigo estabelece a diária como o preço da estadia nos meios de hospedagem instituídos, correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Ocorre que muitos abusos têm sido verificados: os estabelecimentos de hospedagem têm adotado horário padrão próprio de check-in (entrada) e check-out (saída), não considerando o horário real de entrada e saída do consumidor, cobrando-lhe ainda diária integral quando exorbita o horário padrão estabelecido pelo estabelecimento.

Na prática tem funcionado assim: se o consumidor chega antes do horário padrão de entrada, paga a diária integral do dia anterior. Se deixar o estabelecimento após o horário padrão de saída, paga integralmente pela próxima diária. Isso é inadmissível!

Este projeto de lei busca corrigir tal injustiça, para que o consumidor pague a diária proporcional ao tempo que permaneceu hospedado, desde o momento de registro de sua entrada até o registro de sua saída.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR